

Vida social:

Economia.
Organização corporativa, legislação do trabalho e previdência.
Problemas e aspectos técnicos da vida rural.
Urbanismo (conferências).

Vida mental e moral:

Pedagogia.
Filosofia.
Encíclicas.
Cultura religiosa.

Técnica da profissão:

Educação familiar.
Administração.
Cultura artística.

Ensino prático:

Aulas:
Cozinha.

Estágios:

De trabalho de educação familiar em meios urbanos e rurais.
De economato em colónias de férias e outras instituições.

Visitas a obras educativas e de carácter social.

Trabalhos das alunas:

Exercícios. Relatórios.
Recolha e organização de documentação.
Confecção de material didáctico.

2.º ano

Esboço de trabalho sociológico:

Elaboração de uma monografia social.

Ensino prático:

Estágios:
Em centros sociais.
Em serviços nos meios rurais.
Em centros de estudo.

Visitas a instituições educativas e de carácter social.

Trabalhos das alunas:

Relatório de estágio.

Ministério da Educação Nacional, 18 de Setembro de 1956. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Baltazar Leite Rebelo de Sousa*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

Portaria n.º 15 973

Tendo em vista o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 678, de 10 de Julho de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o seguinte:

1.º O curso de educação familiar, professado no Instituto de Serviço Social de Lisboa de 1935 a 1950 e na Escola Normal Social de Coimbra de 1940 a 1955, bem como o curso normal de educação familiar, professado naquele Instituto de 1948 a 1955, são, para todos os efeitos, equiparados ao curso normal de educação familiar, a que se refere o Decreto-Lei n.º 40 678.

2.º O curso geral de educação familiar, professado no Instituto de Serviço Social de Lisboa de 1951 a 1955, é,

para todos os efeitos, equiparado ao curso geral de educação familiar, a que se refere o Decreto-Lei n.º 40 678.

3.º As profissionais com os cursos de educação familiar ou normal de educação familiar, do Instituto de Serviço Social de Lisboa, ou com o curso de educação familiar, da Escola Normal de Coimbra, serão admitidas, se o requererem, ao exame a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 40 678.

4.º As alunas que presentemente frequentam os cursos de educação familiar do Instituto de Serviço Social de Lisboa e da Escola Normal Social de Coimbra ingressam imediatamente no novo regime de estudos, observando-se as equivalências que vierem a ser definidas.

Ministério da Educação Nacional, 18 de Setembro de 1956. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Baltazar Leite Rebelo de Sousa*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 974

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 17 de Fevereiro de 1950, manter em vigor o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve, aprovado pela Portaria n.º 15 497, de 9 de Agosto de 1955, com as alterações seguintes:

Art. 32.º Por cada acostagem para efeitos de utilização da lota cobra-se a taxa de acostagem de 10\$.

§ 1.º Estão isentas da taxa fixada no corpo deste artigo as embarcações que efectuem venda na lota inferior a 1.000\$.

§ 2.º A taxa fixada no corpo deste artigo só começará a ser aplicada quando a comissão administrativa da Junta o julgar conveniente.

Art. 33.º São isentas da taxa de acostagem, entrada e estacionamento nas docas:

- a) As embarcações do Estado;
- b) As embarcações até 1 t de arqueação bruta, inclusive;
- c) As embarcações de recreio, nacionais e estrangeiras;
- d) As embarcações que forem obrigadas a acostar para efeitos de desratização e que não efectuem operações comerciais nos portos;
- e) As embarcações que acostem exclusivamente para meter água, combustíveis ou quaisquer aprestos de uso próprio.

Art. 49.º Pela ocupação temporária dos terrenos marginais livres com mercadorias classificadas como carga geral cobra-se:

Por período de quinze dias e metro quadrado \$20

§ único. Pela ocupação de terrenos com reparação de redes de pesca cobra-se:

Por período de sete dias e por metro quadrado \$50